



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresas

## ***Dolo nos acidentes de trabalho***

**Joana Patrícia Monteiro Alves**

Leiria, *setembro de dois mil e vinte e quatro*





Dissertação

Mestrado em Solicitadoria de Empresas

## ***Dolo nos acidentes de trabalho***

**Joana Patrícia Monteiro Alves**

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação do Doutor Jorge Barros Mendes Professor da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, setembro de dois mil e vinte e quatro



# Originalidade

---

A presente dissertação é original, elaborada unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a sua elaboração. Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual a mesma foi realizado, a saber, Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2023/2024, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação deste trabalho.



# Dedicatória

---

Um obrigada muito especial à Inês Cruz, Inês Marie Jeanne e à Marta, por me terem acompanhado nesta etapa da minha vida.

E, claro à minha família.



# Resumo

---

A presente dissertação tem como objetivo o estudo do dolo nos acidentes de trabalho. Mas, antes de entrar no tema específico cumpre antes demais, falar no conceito de acidente de trabalho e das suas variantes.

O nosso estudo passa também pela análise dos crimes elencados no Código Penal sobre o incumprimento das normas de segurança, para depois ser analisado o dolo - tema central da nossa dissertação - tanto na perspectiva do trabalhador, como na perspectiva da entidade patronal.

*Palavras-chave: Acidente de Trabalho, Responsabilidade Civil e Criminal, dolo.*



# Abstract

---

The present dissertation aims to study intent (dolus) in work-related accidents. However, before delving into the specific topic, it is essential to first discuss the concept of work-related accidents and their various forms. Our study also examines the crimes listed in the Penal Code regarding the violation of safety regulations. This leads us to the central topic of the dissertation, which is intent, from both the worker's and the employer's perspective.

**Keywords:** Accident at work, civil and criminal liability, deceit



# Lista de siglas

---

ACT	Autoridade para as Condições de Trabalho
AL.	Alínea
ART	Artigo
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
DL	Decreto-Lei
LAT	Lei dos Acidentes de Trabalho
N.º	Número
P.	Página
PP.	Páginas
STJ	Supremo Tribunal de Justiça



# Índice

---

<b>ORIGINALIDADE</b>	<b>III</b>
<b>DEDICATÓRIA</b>	<b>V</b>
<b>RESUMO</b>	<b>VII</b>
<b>ABSTRACT</b>	<b>IX</b>
<b>LISTA DE SIGLAS</b>	<b>XI</b>
<b>ÍNDICE</b>	<b>XIII</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b>	<b>2</b>
<b>3. CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO</b>	<b>4</b>
<b>4. LOCAL E TEMPO DE TRABALHO</b>	<b>6</b>
<b>5. NEXO DE CAUSALIDADE</b>	<b>8</b>
<b>6. DANO</b>	<b>11</b>
<b>7. ACIDENTE IN ITINERE</b>	<b>12</b>
<b>8. A DESCARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO</b>	<b>18</b>
<b>9. DOLO – ART.º 14, N.º 1 DA LAT</b>	<b>21</b>
<b>9.1 Dolo direto</b>	<b>22</b>
<b>9.2 Dolo eventual</b>	<b>22</b>

<b>9.3</b>	<b>Dolo necessário</b>	<b>23</b>
<b>10.</b>	<b>NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA – ART.º 14, N.º 3 DA LAT</b>	<b>25</b>
<b>11.</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DO ACIDENTE DE TRABALHO</b>	<b>27</b>
<b>12.</b>	<b>RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO ACIDENTE DE TRABALHO</b>	<b>29</b>
<b>13.</b>	<b>SISTEMA DE REPARAÇÃO DOS DANOS</b>	<b>33</b>
<b>14.</b>	<b>NORMAS DE SEGURANÇA</b>	<b>35</b>
<b>15.</b>	<b>VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURANÇA</b>	<b>37</b>
<b>16.</b>	<b>DIREITO DE REGRESSO</b>	<b>40</b>
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>42</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>45</b>





# 1.Introdução

---

Iremos tratar, como tema da nossa tese, o dolo nos acidentes de trabalho, quer na ótica do empregador, quer na do trabalhador.

Porém, em primeiro lugar cumpre refletir como surgiu a necessidade de legislarmos sobre os acidentes de trabalho, como foi surgindo esta área do direito. Ora, os acidentes de trabalho, tiveram o seu “boom” durante o Séc. XIX, nomeadamente durante a Revolução Industrial e a mecanização dos métodos de trabalho. Foi nesta altura que se começou a pensar sobre a temática dos acidentes de trabalho.

De seguida, vamos analisar o conceito de acidente de trabalho, nos termos do art.º 8 da LAT, e os seus requisitos, que são eles local e tempo de trabalho e o nexos de causalidade entre o acidente e o dano. Depois disto, entramos no estudo dos acidentes de percurso (in itinere), que são uma exceção ao tempo e local de trabalho, definido no art.º 8.º da LAT.

Terminando o ponto acima referido, entramos na descaracterização do acidente de trabalho. O estudo deste ponto é importantíssimo no que se refere à culpabilização do trabalhador no acidente o que leva o trabalhador a ser responsável pelo acidente que o vitimizou.

Com o estudo da descaracterização do acidente de trabalho, analisaremos a parte do dolo e da negligência grosseira no âmbito dos acidentes de trabalho, e nos vários tipos de dolo, sendo que em primeiro lugar analisaremos o estudo do dolo por parte do trabalhador.

De seguida, iremos abordar o dolo e a negligência grosseira na ótica da entidade empregadora, bem como, a responsabilidade quer civil, quer criminal.

E não podemos falar em acidentes de trabalho sem abordamos as normas de segurança e a violação das mesmas, visto que, o não cumprimento das normas de segurança quer pela entidade empregadora, quer pelo trabalhador, são na maioria dos casos responsáveis pelos acidentes ocorridos no local de trabalho.

Por último, iremos abordar o direito de regresso, direito esse que as seguradoras têm sobre a entidade empregadora caso esta seja responsável pelo acidente de trabalho ocorrido. Em Portugal, é obrigatório a celebração de um seguro de acidentes de trabalho.

## 2. Evolução histórica

---

O conceito jurídico de acidente de trabalho surge pela primeira vez com a Revolução Industrial. É na Revolução Industrial que surge o crescimento desenfreado das fábricas e com elas novos mecanismos de trabalho. É nessa altura que se verifica um aumento exponencial de acidentes de trabalho, uma vez que os trabalhadores não tinham qualificações, nem formação para manobrar os equipamentos que surgiram na época.

Pelos motivos expostos, começou a surgir a necessidade de regulamentar e legislar sobre a proteção ao trabalhador, nomeadamente no que concerne aos acidentes de trabalho.

Nestes casos, a entidade empregadora não era responsabilizada pelos danos causados ao trabalhador, se este sofresse um acidente no seu local de trabalho. A maioria das vezes estes trabalhadores ficavam com incapacidade para prestar a sua atividade profissional, ficando assim desamparados e sem qualquer rendimento.

Houve dois autores que tentaram proteger os trabalhadores em relação aos acidentes de trabalho: são eles, Sauzet (França) e Sainctellete (Bélgica), defendiam que “*a qualificação da responsabilidade emergente de um acidente de trabalho como responsabilidade obrigacional, fundada no contrato de trabalho*” (Leitão, 2014, 4.º Edição, p. 396), ou seja, se houvesse um contrato de trabalho que regulasse a relação laboral entre o empregador e o empregado, iria existir uma obrigação por parte do empregador de garantir a segurança e as mínimas condições de trabalho para o seu trabalhador.

Porém, a mesma não obteve muitos seguidores visto que só foi adotada na Suíça, mas por pouco tempo. Na França nunca foi aplicada e na Bélgica teve alguns resultados.

Só entre 1884 e 1897 é que começaram a surgir as primeiras publicações de leis que consagravam a responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho, destacando a Alemanha como pioneira. Em Portugal, só se consagrou a responsabilidade objetiva da entidade patronal em 1913, na Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913.

Com o início da ditadura em Portugal, não houve alterações aos diplomas aprovados pela 1.ª República. Manteve-se em vigor através da Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, e posteriormente pela Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, e pelo DL n.º 360/71, de 21 de agosto - este diploma manteve-se em vigor até ao ano de 1997, sendo substituído pela Lei

n.º 100/97 de 13 de setembro, e regulamentada pelos DL n.º 143/99, de 30 de abril (relativo aos acidentes de trabalho) e pelo DL n.º 248/99, de 2 de julho (relativo às doenças profissionais), que entraram em vigor em 2000.

Com a evolução da legislação e com a importância que os acidentes de trabalho tinham na sociedade, foi imperativo a sua referência na Constituição da República Portuguesa (CRP), nomeadamente no art.º 59.º, n.º 1, al. f)<sup>1</sup>, em que foi consagrado o direito à assistência e à reparação no caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Só em 2009, com a publicação da nova LAT, pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro de 2009, é que finalmente se revogou a Lei 100/97, bem como, o DL n.º 248/99, ficando assim a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, regulada em legislação específica.

---

<sup>1</sup> Art.º 59.º, n.º 1, al. f) da CRP “1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: (...) f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.”

### 3. Conceito de acidente de trabalho

---

O conceito de acidente de trabalho está definido no artigo 8.º da LAT - o acidente de trabalho é aquele que se verifica no local e tempo de trabalho e que cause lesões ao trabalhador, a morte ou qualquer circunstância que reduza o ganho do trabalhador.

Para Maria do Rosário Palma Ramalho, o acidente de trabalho é um “*evento súbito e imprevisto, que ocorre no tempo e local de trabalho, causando uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador e que afeta a sua aptidão para o trabalho e de ganho (por exemplo, uma queda do trabalhador durante o desenvolvimento da atividade laboral, da qual resultem ferimentos que o impeçam de continuar a trabalhar)*” (Ramalho, 2014, p. 867).

Por outro lado, Bernardo da Gama Lobo Xavier considera que “*o acidente de trabalho pode ser definido como o evento lesivo da capacidade produtiva do trabalhador que se verifica por ocasião do trabalho e se manifesta (normalmente) de modo súbito e violento*” (Xavier, 2020, p. 1001).

Já, Pedro Romano Martinez, considera que “*o acidente de trabalho pressupõe que seja súbito o seu aparecimento, assenta numa ideia de imprevisibilidade quanto à sua verificação e deriva de fatores exteriores. O acidente de trabalho é, normalmente, causa de uma lesão corporal, física ou psíquica; mas, em determinados casos, pode estar na origem de uma doença*” (Martinez, p. 853)

Em suma, o acórdão n.º 1466/03.2TTPRT.S1 do Supremo Tribunal de Justiça, conclui que a “*noção de acidente de trabalho reconduz-se a um acontecimento súbito, de verificação inesperada e origem externa, que provoca directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, encontrando-se este no local e no tempo de trabalho, ou nas situações em que é consagrada a extensão do conceito de acidente de trabalho.*”

Concluindo, o acidente de trabalho para ser considerado como tal, tem que se verificar o preenchimento cumulativamente dos requisitos do art.º 8.º da LAT, que são eles o tempo, o local, o nexo de causalidade e por último tem que provocar um dano ao trabalhador.

O dano causado tem de ser um dano que impeça o trabalhador de exercer a sua atividade laboral, se não, não estamos perante um acidente de trabalho.

Porém existem exceções, ao art.º 8.º da LAT, nomeadamente na definição de tempo e local de trabalho, exceções essas que iremos estudar.

## 4. Local e tempo de trabalho

---

Dado no ponto anterior o conceito de acidente de trabalho, podemos concluir que só é considerado acidente de trabalho se o mesmo ocorrer no local e no tempo de trabalho, por isso mesmo é imperativo que façamos o estudo destes dois pressupostos.

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º18001/17.8T8LSB.L1-4 “*deste preceito decorre, pois, que a caracterização de determinado acidente comode trabalho depende da verificação cumulativa dos seguintes elementos integradores:- o elemento espacial (local de trabalho);- o elemento temporal (o tempo de trabalho);- a lesão ou lesões;- a morte ou diminuição da capacidade de ganho do sinistrado;- o elemento causal [o nexó de causalidade entre o acidente e a(s)lesão(ões)].*”

Assim sendo, o art.º 8, n.º 2, al. a) da LAT, e o art.º 193 do CT, dá-nos a definição do local de trabalho, “*a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;*”

O conceito de local de trabalho é muito amplo uma vez que, o local de trabalho não é somente aquele onde se exerce a atividade profissional. O local de trabalho é todo o local onde se está sobre ordem e direção da entidade empregadora. Para Luís Menezes Leitão, o local de trabalho é “*qualquer sítio em que exista controlo directo ou indirecto do trabalhador pelo empregador, o que permite abranger não apenas os locais onde o trabalhador presta a sua atividade, independentemente de se situarem ou não nas instalações da empresa, mas também outros locais em que ele permanece sujeito aquele controlo, como refeitórios, vestiários, lavabos, dependências da empresa a que pode ter acesso, etc.*” (Leitão, 2014, 4.º Edição, p. 403).

Na mesma linha de pensamento, Pedro Martinez, define local de trabalho como, sendo a “*área geográfica de implantação ou de exploração da empresa abrange não só espaços dessa mesma empresa nomeadamente o átrio ou a cantina, como também locais onde são prestados serviços aos trabalhadores, ainda que fora da empresa, como sejam serviço médicos numa clínica privada contratada pelo empregador. Será, assim, local de trabalho qualquer sítio onde o trabalhador tenha de ir relacionado com a realização da sua*

*atividade, desde que sujeito, direta ou indiretamente, ao controlo do empregador.”*  
(Martinez, p. 877)

O autor supramencionado ainda define o controlo direto e o controlo indireto, por parte da entidade empregadora sobre o trabalhador, ou seja, *“o controlo direto verificar-se-á, em particular, na típica relação laboral em que, durante o horário de trabalho, o trabalhador está sujeito ao poder direção do empregador. O controlo indireto poderá existir em relação extralaborais (p.ex., trabalho no domicílio e com respeito a trabalhadores com alguma independência na execução da atividade laboral, nomeadamente aqueles que desempenham as tarefas fora do espaço geográfico de implantação da empresa (v.g., vendedores externos).*

Relativamente ao conceito de tempo de trabalho o mesmo está definido no art.º 198.º do CT, e no art.º 8.º, n.º 2, al. b) da LAT, porém, no caso em concreto só vamos explorar o art.º 8.º, n.º 2, al. b) da LAT, *que nos diz o seguinte, “b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho.”*

Os primeiros pontos que podemos retirar da definição que o legislador nos dá sobre o tempo de trabalho é que para além do período normal de trabalho, também é considerado tempo de trabalho o ato de preparação para ir trabalhar, ou seja, a deslocação casa trabalho, ou as interrupções normais (p. ex., hora de almoço, ou pausa) ou forçosas de trabalho (p.ex., avaria no sistema informático ou de uma máquina, que impede o trabalhador de realizar as suas tarefas).

Assim, concordamos com a definição dada por Pedro Martinez, que nos diz que *“o tempo de trabalho a que alude o art.º 8.º, n.º 1 da LAT abrange o período normal de trabalho (art. 198.º do CT), bem como os espaços de tempo que precedem e que se lhe seguem, estando com ele relacionados tanto em atos de preparação como de ulimação, e ainda as interrupções normais – os chamados intervalos de descanso (art. 213.º do CT), por exemplo, a pausa para o almoço – ou forçosas de trabalho, como as que decorrem de uma avaria das máquinas (art, 8, n.º 2, alínea b), in fine, da LAT).* (Martinez, p. 880)

Convém referir que não se enquadra na definição de interrupções normais, as suspensões do contrato de trabalho, como por exemplo, numa situação de greve.

## 5. Nexu de causalidade

---

*“O nexu causal entre a prestação do trabalho e o acidente não constitui um requisito do conceito de acidente de trabalho. O único nexu causal previsto no art.º 8.º, n.º 1 da LAT é o nexu entre o acidente e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença. Assim, para que se reconheça um acidente de trabalho importa verificar: a) um elemento espacial, em regra o local de trabalho; b) um elemento temporal, em regra correspondente ao tempo de trabalho; e c) um elemento causal, ou seja o nexu de causa e efeito entre por um lado o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença, e por outro lado entre estas situações e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.”*<sup>2</sup>

Em análise, do supracitado acórdão, podemos concluir que o nexu de causalidade existente quando ocorre um acidente no local de trabalho é o nexu entre o acidente e o dano causado ao trabalhador, ou seja, pode existir um acidente e não existir um dano. Logo, neste caso, não é considerado um acidente de trabalho nos termos do art.º 8.º da LAT- por exemplo, um trabalhador pode sofrer uma queda no seu local e tempo de trabalho, mas dessa queda não resultar nenhum dano e, por isso, neste caso não estamos perante um acidente de trabalho.

Ora, para existir um nexu de causalidade num acidente de trabalho, tem de se verificar uma *“lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.”*, art.º 8.º, n.º 1 da LAT, tem de se verificar um **dano** ao trabalhador.

Na mesma linha de pensamento do acórdão mencionado, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 428/13.6TTLRA.C1, que refere que para qualificar um acidente de trabalho como tal é necessário *“atender-se à interpretação, de acordo com a teoria do risco económico ou de autoridade, segundo a qual não é exigível a verificação do nexu de causalidade entre a prestação do trabalho em concreto, bastando que se verifique o nexu entre o acidente e a relação do trabalho.”*<sup>3</sup>, o mesmo acórdão cita Carlos Alegre,

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 306/11.3TTGRD.C1, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7123ecec61ac86080257fdf003bff31?OpenDocument>

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 428/13.6TTLRA.C1, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a8cb313a3966744180257efb005244f9?OpenDocument>

para dar uma definição da teoria do risco económico ou de autoridade “citando Carlos Alegre (in *Acidentes de trabalho e Doenças Profissionais*, 2.<sup>a</sup> ed., p. 12 e 13) a teoria que assentava num risco específico de natureza profissional, traduzido pela relação directa acidente-trabalho, ou seja a teoria do risco profissional, foi substituída, a partir da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, pela teoria do risco económico ou risco da autoridade cuja ideia “é a de que não se trata já de um risco específico de natureza profissional, traduzido pela relação directa acidente-trabalho, mas sim de um risco genérico ligado à noção ampla de autoridade patronal e às diferenças de poder económico entre as partes”. Como refere o mesmo autor (ob. cit., páginas 41-42), discutiu-se muito, quer na doutrina, quer na jurisprudência, a necessidade da causa da lesão ser ou não um risco inerente ao trabalho, ou seja, a necessidade da existência de um nexo de causalidade entre o trabalho e o evento lesivo, mas a desnecessidade desse nexo entre o evento lesivo e o trabalho em execução é uma decorrência natural da teoria do risco económico ou risco da autoridade, pelo que o acidente ocorrido no tempo e local do trabalho é considerado como de trabalho, “seja qual for a causa, a menos que se demonstre (e esse ónus pertence à entidade responsável) que, no momento da ocorrência do acidente, a vítima se encontrava subtraída à autoridade patronal” (sublinhado nosso).”<sup>4</sup>

Ora, a teoria do risco, diz-nos que para ser considerado acidente de trabalho basta que se verifique o nexo entre o acidente e a relação de trabalho, ou seja, que o acidente ocorreu por conta do trabalho que o trabalhador estava a executar na altura do acidente. No acórdão que vamos analisar de seguida, ocorreu um acidente no local e tempo de trabalho, mas não se verificou o nexo de causalidade, ou seja, não existe uma relação entre o acidente e o trabalho, apesar do mesmo ter ocorrido no local e tempo de trabalho.

No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com o processo n.º 128/8.9TBHRT.L1-4, relata um acidente ocorrido numa agência de viagens onde a trabalhadora morre por asfixia, depois do horário de trabalho. Como já referido, o acidente ocorre no tempo e local de trabalho, mas na autópsia da trabalhadora, descobriu-se que a mesma faleceu por asfixia devido ao mascar de uma pastilha elástica. Neste caso em concreto, não existe o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho, conforme é explicitado no acórdão supracitado “*a simples constatação da morte da trabalhadora no local e tempo de trabalho não faz*

---

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 428/13.6TTLRA.C1, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a8cb313a3966744180257efb005244f9?OpenDocument>

*presumir a existência de um acidente de trabalho, não dispensando o beneficiário da sua prova efectiva – necessariamente precedente e subordinada às regras gerais – de que o evento infortunistico configura um acidente de trabalho, pelo que esta questão, saber se é, ou não, um acidente, coloca-se a montante da problemática do nexo causal entre o acidente e a lesão, a que respeita a presunção estabelecida nos dispositivos referidos. No caso, não está em causa que se verificam dois dos elementos que caracterizam o acidente de trabalho, como o ocorrido no local e tempo de trabalho mas apenas o de saber se a lesão que provocou a morte à trabalhadora foi por causa do trabalho que esta desenvolvia ao serviço da entidade empregadora.(...) Assim, afigura-se-nos que a causa adequada à morte da trabalhadora, que foi a asfixia, ocorreu porque esta mastigava uma pastilha elástica que engoliu inadvertidamente, pelo que não foi algo exterior à vítima com ligações ao trabalho prestado que lhe provocou a morte.*

*Como se refere na sentença recorrida, trata-se de um acto voluntário da mesma – mascar a pastilha – imputável à vida corrente, e sem qualquer relação com a actividade desempenhada pela falecida ao serviço da ré, não correspondendo por isso a qualquer risco potenciado pela sua actividade profissional ou pelas suas condições de trabalho.*<sup>5</sup>

O tribunal *a quo*, considerou e bem no nosso entender que não existia no caso em concreto o nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente sofrido, uma vez que, mascar pastilha não fazia parte das funções da trabalhadora. Este foi um ato infeliz da vida pessoal da trabalhadora.

---

<sup>5</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º128/8.9TBHRT.L1-4, Relator Paula Sá Fernandes,  
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/da7d754a8c6a8eb48025794c00541993?OpenDocument>

## 6.Dano

---

O art.º 8, n. 1 da LAT, diz que é considerado acidente de trabalho quando o acidente cause *“lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.”*, ou seja, o acidente tem que provocar um dano ao trabalhador e o mesmo tem que lhe reduzir a capacidade de trabalho ou até causar a morte, por exemplo, se o trabalhador sofre um corte na mão, mas se esse dano, não lha causa incapacidade para o trabalho, não estamos perante um acidente de trabalho, se houve uma lesão corporal, sim, mas se essa lesão não reduziu a capacidade do mesmo para exercer a sua atividade profissional, não.

Para Maria Palma Ramalho *“o conceito de acidente de trabalho pelo critério dos danos típicos que dele emergem, em consonância com a definição tradicional de acidente de trabalho (...). Independentemente do rigor desta opção técnica, fica, em qualquer caso, mais claro que o acidente de trabalho só constitui o trabalhador ou os seus familiares no direito à reparação se do acidente resultarem danos, revelando para este efeito dois tipos de danos que se podem considerar os danos típicos da responsabilidade civil acidentária (nos termos do art.º 8 n.º 1 in fine da LAT).”* (Ramalho, 2014, p. 876)

Ora, como já analisamos, para ser considerado acidente de trabalho, tem de existir um nexo entre o dano e o acidente. Para Maria Palma Ramalho *“terá que haver um duplo nexo de causalidade, entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou morte), entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador). A falta de qualquer destes elementos do nexo de causalidade exclui o dever de reparação.”*

## 7. Acidente In Itinere

---

Dado o conceito de acidente de trabalho, do tempo e local de trabalho, e do nexos de causalidade, nos termos do art.º 8 da LAT, cumpre agora estudar o conceito de acidente de trabalho, nos termos do art.º 9 da LAT – este que é uma extensão do conceito dado pelo art.º 8.º da LAT.

Os acidentes in itinere, são uma exceção ao art.º 8 da LAT. O legislador com o art.º 9.º da LAT, quis alargar o conceito de acidente de trabalho e assim proteger os trabalhadores nos trajetos efetuados entre casa trabalho e trabalho casa, mas não só, uma vez que o artigo mencionado vai muito para além dos acidentes de percurso.

Assim, o art.º 9.º, n.º 1 da LAT, diz-nos que:

*“1 - Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:*

*a) No trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte;*

*b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;*

*c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;*

*d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;*

*e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;*

*f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;*

*g) Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;*

*h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.*

Como podemos constatar, o conceito de acidente de trabalho vai muito para além do mencionado no art.º 8 da LAT. Com este artigo o legislador quis proteger o trabalhador nas várias situações que apesar de não estar no tempo e no local de trabalho, e nem sobre a direção da sua entidade patronal, está a desenvolver alguma atividade, que envolve a sua prestação de trabalho. Ora, vejamos, se um trabalhador que integra a comissão de trabalhadores, sofrer um acidente no âmbito da sua participação nos trabalhos da comissão, estamos perante um acidente de trabalho nos termos do art.º 9, n.º 1, al. c), ou quando está a frequentar algum curso de formação autorizada pela entidade patronal, al. d), do n.º 1 do art.º 9.º da LAT.

O n.º 2 do art.º 9.º da LAT, refere que:

*2 - A alínea a) do número anterior compreende o acidente de trabalho que se verifique nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:*

*a) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;*

*b) Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;*

*c) Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento da retribuição;*

*d) Entre qualquer dos locais referidos na alínea b) e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente;*

*e) Entre o local de trabalho e o local da refeição;*

*f) Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.*

*3 - Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.*

*4 - No caso previsto na alínea a) do n.º 2, é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige.*

Para que seja caracterizado como acidente in itinere, como acidente de trabalho é necessário preencher dois requisitos: o requisito do trajeto normalmente utilizado e o requisito do tempo habitualmente gasto no trajeto casa trabalho e vice-versa.

O legislador com o art.º 9.º teve o propósito de proteger o trabalhador do risco que o mesmo corre nos trajetos que normalmente utiliza e durante o tempo normalmente gasto nos percursos de casa para o trabalho e do trabalho para casa. O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, diz que é o tempo que o trabalhador *“carece de fazer para prestar o seu trabalho à entidade empregadora, no local por esta definido e dentro do horário que por aquela lhe esteja fixado, obrigações a que está vinculado pelo contrato de trabalho subordinado.”*<sup>6</sup>

O acórdão acima mencionada ressalva que para haver uma caracterização de um acidente como acidente itinere, é necessário a presunção da existência de uma *“ligação ao trabalho, isto é, uma conexão ou causalidade com a prestação laboral ou, pelo menos, com a relação laboral.”*

No conceito de acidente in itinere, o que se tem discutido na doutrina e na jurisprudência é o conceito de tempo e do trajeto normalmente gasto, ou onde é que se inicia o percurso: se dentro de casa do trabalhador, nas áreas comuns ou na rua.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/02/2016, processo n.º 375/12.9T1LRA.C1.S1, vem esclarecer onde se inicia o percurso de casa para o trabalho *“O disposto nos artigos 8º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), e 9º, n.ºs 1, alínea a) e 2, alíneas b) e e), da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, deve ser interpretado como integrando no seu âmbito de aplicação o acidente ocorrido nos espaços exteriores à habitação do sinistrado, ainda antes de se entrar na via pública, independentemente de se tratar de espaço próprio deste ou de espaço comum a outros condóminos ou proprietários, bastando que para tal já tenha sido transposta a porta de saída da residência, desde que a vítima se desloque para o local de trabalho, segundo o trajeto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador.”*

---

<sup>6</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1039/15.7T8PNF.P1, Relator Jerónimo Freitas, <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e9699db43e934c3280258359004e131d?OpenDocument>.

O acórdão supracitado, vem esclarecer que o percurso para o trabalho se inicia quando transpomos a porta da nossa habitação, i.e., desde que seja para os espaços comuns do prédio, ou para o logradouro da nossa habitação, a partir desse momento já estamos a iniciar a nossa jornada laboral. Como podemos verificar no caso do acórdão n.º 460/14.2TTVCT.G1.S1 do STJ *“deve ser qualificado como acidente de trabalho, (...), o sinistro sofrido pela autora quando, depois de ter terminado o almoço, caminhava no logradouro da residência da mãe, aonde se deslocava habitualmente para tomar aquela refeição, em direção à sua viatura, que se encontrava estacionada na via pública, para se dirigir ao local de trabalho”*.

Depois, de dado uma explicação pelos vários conceitos de acidente de trabalho e dos seus pressupostos, cumpre agora analisar um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 1130/15.0 T8VFR.P1<sup>7</sup> onde é analisado um acidente de trabalho ocorrido na casa de banho de um hotel, onde o trabalhador pernoitava, para no dia seguinte ter reuniões com vários clientes daquela zona.

A discussão em causa no processo supramencionado é se o acidente ocorrido na casa de banho do hotel, era ou não considerado acidente de trabalho ou um acontecimento da vida particular. Ora vejamos, para ser considerado acidente de trabalho tem de se preencher três pressupostos cumulativamente, que são eles o tempo, o local e o nexo de causalidade. Para os juízes relatores, o conceito de *“local de trabalho” enquanto elemento integrador do acidente de trabalho tem um conteúdo mais abrangente do que o da mera situação geográfica específica onde estava sediada a laboração da empresa ou onde o trabalhador exerça a sua atividade profissional. Trata-se, aqui, de todo o local onde o trabalhador se encontrar direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador, ou seja, na dependência jurídica do mesmo. Tal “ampliação” da noção de local de trabalho funda-se na teoria do risco de autoridade, no facto de o trabalhador se colocar na disponibilidade do empregador assim se mantendo enquanto perdura o contrato e durante o tempo de trabalho, mesmo que nas ocasiões em que não executa tarefas inerentes à atividade laboral.*

---

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1130/15.0T8VFR.P1, Relator Paula Leal de Carvalho,  
<https://www.direitoemdia.pt/search/show/434fbdf8a43df37ad01b67758bd9dfd59103bf86ebe0574291e1f9cb5674b0d2?terms=conceito%20de%20local%20de%20trabalho>

*Ou ainda, de acordo com este preceito, a expressão "local de trabalho" deve, então, abranger toda a zona de exploração da empresa ou com ela relacionada (Ac. STA. de 7.4.64, in Apend. DG., pg.155; Ac. STJ. de 10.10.84, in AD., 276, 1496 e Ac. RP. de 8.11.93, in CJ., V, 265) ou, necessariamente, ligada a essa exploração (Ac. STA., de 9.5.67, in Bol. INTP, XXXVII, pg. 242), o que significa que local de trabalho não é apenas o que se circunscreve ao posto de trabalho, mas todo o espaço em que empresa labora ou explora, separado ou não fisicamente, porque é ali que o empresário exerce a sua directa autoridade, o seu controlo e fiscalização."*

Podemos concluir deste excerto do acórdão que o local de trabalho, vai muito para além do local físico dentro da empresa, como já referido é um conceito amplo, tanto pode ser considerado local de trabalho, o refeitório, como o posto do local de trabalho ou como no caso em apreço as visitas aos clientes. Em relação ao tempo de trabalho, bem sabemos que o mesmo não é necessariamente as oito horas que passamos no nosso local de trabalho, é considerado também tempo de trabalho o ato preparatório e o tempo que lhe procede. Ora, no caso em apreço o acidente ocorreu às sete e meia da manhã, na casa de banho de um hotel, na privacidade do trabalhador.

O tribunal aqui em questão, considerou que não estavam reunidos os três pressupostos para classificar o acidente ocorrido como acidente de trabalho, uma vez que, consideraram que o mesmo não tinha acontecido nem no local, nem no tempo de trabalho, mas que tinha acontecido na esfera privada do trabalhador, conforme referem no acórdão em questão *"1-em princípio, o acidente ocorrido durante a execução de um serviço determinado pelo empregador, mas emergente de acto da vida corrente do trabalhador, em que este tenha recuperado a sua independência em relação à missão profissional, não é qualificável como acidente de trabalho. 2- Tendo o acidente ocorrido no interior da casa de banho do quarto da estalagem onde o trabalhador se encontrava hospedado, momentos após ter tomado banho, não estão reunidos os pressupostos para que se possa qualificar o sinistro como um acidente de trabalho, uma vez que o mesmo não ocorreu no local de trabalho, nem no tempo de trabalho, revelando-se antes como um acontecimento pertinente à vida pessoal do trabalhador, estranho ao cumprimento da missão profissional."*

No nosso entender, concordamos com a posição tomada pelo tribunal *a quo*, visto que, o trabalhador apesar de estar hospedado num hotel, por conta dos seus compromissos profissionais e com a autorização da sua entidade patronal, o mesmo não se encontrava no

local, nem no tempo de trabalho e, por último, não existe o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho.

O referido acontecimento também não se encontra inserido em nenhuma das alíneas do art.º 9.º da LAT, logo, também não podemos considerar que esteja no local e tempo de trabalho com base neste artigo.

Também, não pode ser considerado um acidente de trabalho *in itinere*, tendo em conta, que o trabalhador ainda se encontra dentro da sua esfera privada. Só se passa da esfera privada para o ato preparatório de ir para o local de trabalho, quando se sai e fecha a porta de casa e passa para as áreas comuns ou para o logradouro de casa.

No caso em apreço apesar de o trabalhador estar num quarto de hotel, considera-se o quarto de hotel como sendo a casa do trabalhador e só entra na esfera laboral quando o mesmo sai do quarto de hotel para iniciar o seu dia de trabalho e fazer o trajeto devido para a realização das suas tarefas profissionais.

## 8.A descaracterização do acidente de trabalho

---

A descaracterização do acidente de trabalho consiste na culpabilização do acidente por parte do trabalhador, ou seja, ocorreu por culpa deste, quer seja, pelo não respeito pelas normas de segurança, quer seja, pela adoção de comportamentos irracionais. Nestes casos, o empregador não tem de reparar os danos decorridos do acidente. Portanto, nestas situações não há lugar à reparação do acidente quer por parte da seguradora, quer por parte do empregador.

Mas, para haver a descaracterização do acidente de trabalho, há que preencher os requisitos impostos pelo art.º 14.º, n.º 1 da LAT, ou seja, o trabalhador tem de agir com **dolo**, e **não cumprir as normas de segurança estabelecidas** pela entidade empregadora, ou se o mesmo tiver ocorrido exclusivamente por **negligência grosseira** por parte do trabalhador.

O Tribunal da Relação de Guimarães, considera que *“para que o acidente de trabalho seja descaracterizado nos termos do artº 14º, n.º 1, al. a), da LAT/2009, é necessária a verificação dos seguintes requisitos: (a) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (b) violação, por ação ou por omissão, dessas condições, por parte da vítima; (c) que a atuação desta seja voluntária e sem causa justificativa; (d) que exista um nexo de causalidade adequada, na sua formulação positiva entre essa violação e o acidente, nexo de causalidade esse que não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao acidente.”*<sup>8</sup>

Ora, no caso de existir dolo, o acidente tem de ser provocado dolosamente pelo trabalhador. Porém, o dolo não pode ser eventual - estas situação são aquelas em que o trabalhador previu o risco, mas resolve arriscar. Nestes casos, já não se aplicava o art.º 14.º, n.º 1, al. a), primeira parte da LAT. Por exemplo, o trabalhador previu que ao fazer aquele determinado trabalho em altura sem proteção poderia cair, mas resolve executá-lo na mesma

---

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 1845/18.0T8BRG.G1, Relator Francisco Sousa Pereira, <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7460f6dca8bf4edb802589b10030cdbb?OpenDocument&Highlight=0,descaracteriza%C3%A7%C3%A3o,acidente,de,trabalho>

e cai. Nesta circunstância estamos perante um dolo eventual. Mas o caso do trabalhador que se atira propositalmente, já estamos perante uma situação de dolo e, neste caso, não estamos perante um acidente de trabalho. Para Pedro Martinez *“na hipótese de dolo da vítima, poder-se-ia dizer que, verdadeiramente não se estaria perante um acidente e, por conseguinte, também não poderia haver responsabilidade civil.”* (Martinez, p. 903), ou seja, para o autor, quando existe dolo no acidente, verdadeiramente não estamos perante um acidente de trabalho, porque não se aplica a responsabilidade civil ao empregador.

No que concerne ao nº 2 da norma em apreço, ali se considera que há causa justificativa da violação das normas de segurança se o incumprimento daquelas decorrer de norma legal ou fixada pela entidade patronal da qual o trabalhador, atendendo ao seu grau de acesso à informação ou instrução, lhe fosse difícil conhecê-la ou que tendo conhecimento da referida, lhe fosse difícil o seu entendimento.

O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, afirma que existe causa justificativa para a violação das normas de segurança se estivermos perante uma *“violação que, face ao grau de instrução ou de acesso à informação, o trabalhador dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la. (...) Daqui emerge a necessidade de atuação consciente ou culposa. A violação tem que ser consciente.”*<sup>9</sup>

Ora, a norma acima identificada vem-nos dizer que, a violação das normas de segurança, impostas pela entidade empregadora, não são *per si* motivo justificativo para aferir a responsabilidade do trabalhador, i.e., é preciso primeiramente averiguar se as normas eram explícitas, de fácil entendimento e se as mesmas eram comunicadas e explicadas ao trabalhador. Como refere o acórdão acima citado, o trabalhador tem de ter a consciência que está a violar as normas de segurança.

Cumpram ainda apreciar o estabelecido no nº 3 do artigo em apreço no que concerne à *negligência grosseira*, onde se constata que tal se verifica perante comportamento temerário (arriscado, imprudente, infundado, precipitado) de alto e relevante grau, não resultante de ato ou omissão e que seja resultante da *“habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.”*<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 679/11.8TTVNF.P1.G1, Relator Manuela Fialho, <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c908696dfecd8c9980257dff005ba03c?OpenDocument>

<sup>10</sup> Art.º 14.º, n.º 3 da LAT

Para se considerar que o trabalhador agiu com negligência grosseira é necessário que o mesmo tenha “(...) *um comportamento temerário em alto e relevante grau, ostensivamente indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência [que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão], e que constitua a única causa do acidente*”<sup>11</sup>, ou seja, não basta para a descaracterização que o trabalhador tenha agido com imprudência ou uma simples distração.

Ora, vejamos, mostram-se, assim, requisitos para se considerar o acidente descaracterizado: a existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou por lei; o desrespeito pelo trabalhador destas; atuação voluntária do sinistrado, pese embora intencional, por ação ou omissão e sem causa justificativa e ainda que o acidente decorra de tal conduta (causalidade adequada).

Cumpra ainda verificar o nexo de causalidade entre o facto (acidente) e o dano ocorrido. Nesta senda e de acordo com o STJ “a afirmação de um nexo causal entre o facto e o dano comporta [...] a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstrato, como causa idónea do dano ocorrido” (Grandão, 2005, p. 52) .

Com a descaracterização do acidente de trabalho há uma redução ou exclusão da responsabilidade por parte da entidade empregadora, uma vez que, o acidente ocorreu por culpa do trabalhador e da sua imprudência.

---

<sup>11</sup><https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/337e3e43bf346e468025865a003aeb1a?OpenDocument>

## 9. Dolo – Art.º 14, n.º 1 da LAT

---

Como temos visto ao longo desta dissertação, nos acidentes de trabalho, pode haver o agravamento da responsabilidade da entidade empregadora ou a sua desresponsabilização, nas palavras do autor Avelino Mendonça Bragança, “(...) o trabalhador pode, intencionalmente, provocar o acidente, desobedecer às ordens da entidade patronal, não respeitar, propositadamente, as medidas de precaução por esta estabelecidas ou exigidas pela natureza do trabalho. Aqui, a ideia de dolo reaparece, para excluir a responsabilidade do patrão e o direito do sinistrado a obter reparação: o trabalhador, agindo dolosamente, insurge-se contra a autoridade do patrão, violando as obrigações contraídas pelo contrato de trabalho.”<sup>12</sup>

Ora, no presente capítulo, vamos analisar isso mesmo: o dolo do trabalhador no âmbito do art.º 14.º, n.º 1, al a) da LAT, que diz o seguinte “1 - O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que: a) For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei;”

Mas para ser considerado dolo, o trabalhador tem de ter a plena consciência das suas ações e das consequências que podem advir dos seus atos. Para existir dolo, o trabalhador tem de ter a consciência que está a agir dolosamente, quer praticar aquele ato e quer aquele resultado. Caso, não tenha essa consciência, não se pode responsabilizar o trabalhador, uma vez que, ele não praticou aquele ato com a consciência do resultado final do mesmo.

Ou seja, só podemos considerar que estamos perante acidentes de trabalho dolosos, quando o trabalhador planeou e teve a intenção de provocar o acidente, ou seja, ele quis aquele resultado.

No caso, concreto estamos perante os dois elementos do dolo que é o elemento intelectual e o volitivo.

---

<sup>12</sup> Revista da Ordem dos Advogados “Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho” de 1946, pág. 185.

O elemento intelectual, é quando, o seu agente sabe que aquele ato é ilícito e que a sua prática é censurável. Já, o elemento volitivo é a vontade de o agente praticar esse ato ilícito, é a vontade de realizar esse ilícito criminal. Estes dois elementos têm que estar verificados para se aferir se o trabalhador agiu dolosamente ou não.

## 9.1 Dolo direto

---

O dolo direto é o dolo na sua plenitude, ou seja, o agente prevê e quer aquele resultado. Neste caso, o agente não olha a meios para atingir o seu objetivo, ele tem plena consciência que a prática dos seus atos constitui um ilícito criminal.

Como por exemplo: A descobre que B foi falar mal dele aos seus superiores e isso levou com que A perdesse uma oportunidade de crescimento dentro da empresa. A, chateado com B, e munido com um pé-de-cabra, que tinha ido buscar ao carro, confrontou B, desferindo vários golpes a este, que vem a cair inanimado no chão.

O trabalhador A, planeou, previu e agiu. Ele sabia das consequências dos seus atos, e que incorria num ilícito criminal.

No exemplo dado estamos perante o dolo direto, uma vez, que o agente (o trabalhador A), tem como fim, a realização do ato criminoso (desferir vários golpes ao B), ou seja, o agente quer e deseja o resultado da sua conduta.

## 9.2 Dolo eventual

---

No dolo eventual, o agente não quer aquele resultado, mas assume o risco. Ora, o resultado pode ser o mesmo que no dolo direto que o agente previu e quer aquele final.

Pode-se dizer que o dolo direto e o dolo eventual, são a mesma coisa. Porém tem uma diferença crucial. Assim vejamos: o dolo tem dois elementos que é o elemento intelectual e o volitivo.

O elemento intelectual é quando o seu agente sabe que aquele ato é ilícito e que a sua prática é censurável. Já, o elemento volitivo é a vontade de o agente praticar esse ato ilícito, é a vontade de realizar esse ilícito criminal.

No dolo direto, estão presentes os dois elementos. Já no dolo eventual só está presente o elemento volitivo, ou seja, o agente sabe que aquele ato é ilícito, mas não quer o resultado final - por exemplo, o trabalhador A ao dar um murro no B, este cai e bate com a cabeça e acaba por falecer. A queria dar o murro a B, mas não queria a sua morte, como ensinam os autores Manuel Santos e Manuel Henriques “*o agente não quer diretamente o resultado da acção, mas assume o risco de produzi-lo*” (Leal-Henriques, 2011, p. 85)

Por exemplo, o trabalhador A, com pressa para acabar o serviço, para ir de férias, não desliga o quadro elétrico. O mesmo sabia que antes de se ir embora tinha de o desligar, como fazia todos os dias. O trabalhador B, que pensava que o quadro estava desligado foi efetuar reparações na instalação elétrica apanha um choque e fica com graves lesões.

Neste caso estamos perante um dolo eventual, isto porque o trabalhador A, sabia que com o seu ato podia provocar lesões a quem fosse mexer na instalação elétrica, mas não se importou com o resultado, uma vez que ele só queria acabar o trabalho para ir de férias.

Estaríamos perante um dolo direto, se A tivesse mantido o quadro elétrico ligado de propósito para causar danos ao colega B.

Podemos concluir que no dolo eventual o agente sabe que o seu ato pode provocar danos, mas não quer que o seu ato produza esses danos, i.e., ele não tem a intenção de causar danos a terceiros. Já no dolo direto, o agente quer e tem a intenção de causar danos, o seu fim, é prejudicar o terceiro, é causar danos.

### **9.3 Dolo necessário**

---

No dolo necessário, o agente tem um fim diferente, ou seja, ele prevê o facto criminoso e faz o que for preciso para atingir esse fim. Por exemplo o A, quer matar o B, este encontra-se num veículo com mais três indivíduos, o A, sabendo disso, não se inibe de praticar o que tinha planeado e abalroa a viatura onde se encontra o B, mais os restantes passageiros, provocando a morte a todos.

O A, sabia que a sua conduta iria também provocar danos aos restantes passageiros, mas isso não o inibiu de praticar tal ato. Para o Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 08P3781 “*existe dolo necessário quando o agente sabe que, como consequência de uma conduta que resolve empreender, realizará um facto que preenche um tipo legal de crime, não se abstendo, apesar disso, de empreender tal conduta.*”<sup>13</sup>

No caso dos acidentes de trabalho, imaginemos a seguinte situação, o trabalhador A, teve um desentendimento com o seu chefe, e para se vingar do mesmo, resolveu incendiar os escritórios, onde o mesmo se encontrava. O seu ato levou à morte por intoxicação do seu chefe e da secretária do mesmo, a morte da secretária, encontra-se na esfera do dolo necessário, foi o mal necessário para atingir o objetivo de matar o chefe.

---

<sup>13</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 08P3781, Relator Raúl Borges, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eca31a8575b9f3f280257599004d0b90?OpenDocument>.

## 10. Negligência Grosseira – Art.º 14, n.º 3 da LAT

---

Como já estudámos, para haver descaracterização do acidente de trabalho o trabalhador tem de agir ou com dolo ou com negligência grosseira.

A negligência grosseira está prevista no art.º 14.º, n.º 1, al b), e n.º 3 da LAT - considera-se negligência grosseira, “*o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão*”

Já, o Tribunal da Relação de Coimbra, no seu acórdão 1059/13.6TTCBR.C1, define a negligência grosseira como: “*II - A negligência grosseira definida no artigo 14º, nº 3 da Lei 98/09, de 04/09, implica a violação das mais elementares regras de precaução em que a culpa é elevada pelo elevado teor de imprevisão ou de falta de cuidados elementares. III - Traduz-se numa conduta temerária em alto e em relevante grau, fortemente indesculpável por violar as cautelas mais elementares.*”<sup>14</sup>

A negligência grosseira é causa de exclusão da responsabilidade da entidade empregadora, ou seja, como explica o acórdão acima mencionado do Tribunal da Relação de Coimbra “*um acidente de trabalho descaracteriza-se, não dando lugar à reparação (artº 14º da LAT), no que ao caso interessa, quando provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado*”, nestes casos, a entidade empregadora fica desresponsabilizada do acidente de trabalho, não tendo a obrigação de reparar os danos sofridos pelo trabalhador.

Porém, convém esclarecer que só é causa de exclusão se estivermos perante uma negligência grosseira, ou perante uma “*uma conduta despropositada, irresponsável, arriscada em alto grau, fortemente imprudente, que foi causa única e exclusiva do acidente*”

---

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 1059/13.6TTCBR.C1, Relator Felizardo Paiva, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/337e3e43bf346e468025865a003aeb1a?OpenDocument>.

*de trabalho que o mesmo sofreu.*”<sup>15</sup> Não basta, só por si qualquer tipo de comportamento negligente.

Como afirma o acórdão acima mencionado “- *A lei não se basta, pois, para a descaracterização do acidente, com uma simples imprudência, uma mera negligência ou com uma distração. É necessário um comportamento temerário em alto e relevante grau, ostensivamente indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência [que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão], e que constitua a única causa do acidente.*”

E a negligência, tem de ser da exclusiva responsabilidade do sinistrado, como ensina Pedro Romano Martinez “*havendo concurso de culpas – com o empregador ou colegas de trabalho – não é afastada a responsabilidade*” (Martinez, p. 905)

A parte final do n.º 3, do art.º 14.º da LAT diz-nos que não é considerada negligência grosseira se a tarefa realizada por parte do sinistrado seja habitual e contínua. Ora, se um trabalhador que exerce a mesma função há anos, não tem os mesmos cuidados que um trabalhador que só realiza a tarefa há alguns dias, o trabalhador habitua-se ao risco.

É essa habituação ao risco que origina muitos acidentes de trabalho, “faço assim porque é mais rápido”, ou “sempre fiz assim, e nunca me aconteceu nada”. Nestes casos, não existe a descaracterização do acidente de trabalho, logo, não dá origem à exclusão da responsabilidade por parte da entidade empregadora.

Concluimos assim, que, para haver descaracterização de um acidente de trabalho, com base na negligência grosseira, e com isso a exclusão do direito à reparação. É necessário que o trabalhador viole as normas de segurança, que atue de forma temerária, irresponsável e negligente, mas negligência essa grosseira. Não esquecendo que não pode haver uma interferência de terceiros nessa negligência tem que ser da exclusiva responsabilidade do trabalhador sinistrado.

---

<sup>15</sup>Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 314/13.0TBSRQ.L1-4, Relator José Eduardo Sapateiro,  
<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f3f3d2edf8f59ec880257f1c004438d1?OpenDocument>

# 11. Responsabilidade civil do acidente de trabalho

---

*“O acidente de trabalho representa um dano e, como sabemos, a todo o dano corresponde, nos termos gerais de direito, uma reparação. Mas o dano pode resultar da culpa de alguém ou de um risco.”<sup>16</sup>*

No âmbito geral a responsabilidade civil, vem regulada no Código Civil, nomeadamente a partir do art.º 485.º do CC.

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar os danos que terceiros tenham sofrido, desde que, se haja com dolo ou mera culpa, através do pagamento de uma indemnização.

No âmbito dos acidentes de trabalho, a responsabilidade pode ser objetiva, subjetiva, contratual ou extra-obrigacional.

No sistema jurídico português, ao longo dos tempos, existiram vários modelos de responsabilidade civil, no que concerne aos acidentes de trabalho.

Em primeiro lugar, temos a **responsabilidade civil aquiliana**, neste modelo o empregador só era responsabilizado se ficasse provado a culpa do mesmo no acidente de trabalho. Este modelo, não era vantajoso para os trabalhadores, uma vez que, se tinha de provar a culpa do empregador. Nestes casos, muitos trabalhadores ficaram sem qualquer compensação pelos danos sofridos pelo acidente de trabalho sofrido.

O sistema evoluiu para a **responsabilidade civil contratual**, neste caso, o empregador só era responsável pelo acidente de trabalho, sempre que o mesmo se devesse ao incumprimento dos deveres contratuais, como por exemplo, o não cumprimento das normas de segurança a que está obrigado (a não entrega dos equipamentos de proteção). Neste sistema, não é preciso provar a culpa do empregador, ou seja, há uma presunção de culpa do empregador.

O último modelo é a **responsabilidade extracontratual do risco**, neste caso a responsabilidade do empregador, não pressupõe a culpa, como no modelo anterior, mas sim

---

<sup>16</sup> Revista da Ordem dos Advogados “Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho” de 1946, pág. 181.

o risco. O que está em causa é o risco que o trabalhador corre no âmbito da sua atividade laboral, risco esse que traz lucros para a entidade empregadora.

A responsabilidade também pode ser objetiva ou subjetiva. É objetiva quando não existe culpa, ou seja, o acidente ocorreu, mas não existiu dolo ou mera culpa por parte da entidade empregadora, por exemplo, um acidente de viação, no percurso casa trabalho. Já a responsabilidade subjetiva, tem de existir culpa por parte da entidade empregadora, neste caso, o empregador agiu com dolo ou mera culpa, por exemplo o não cumprimento das normas de segurança impostas.

Ora, como o nosso estudo é sobre os acidentes de trabalho, convém ressaltar que nos termos do art.º 79.º da LAT, a entidade empregadora é obrigada a transferir a sua responsabilidade para uma seguradora, ou seja, quem fica responsável pela reparação dos danos sofridos é o seguro - mesmo que haja culpa por parte da entidade empregadora, neste caso, a seguradora tem o direito de regresso sobre a entidade empregadora, nos termos do art.º 18.º, n.º 3 da LAT.

Num capítulo adiante iremos abordar mais profundamente o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e o direito de regresso da seguradora perante a entidade empregadora caso esta tenha agido com dolo.

## 12. Responsabilidade criminal do acidente de trabalho

---

A responsabilidade criminal sobre os acidentes de trabalho, é atualmente, regulado pelo Direito Penal. Esta inserção no direito penal da matéria laboral, deveu-se aos elevados acidentes de trabalho ocorridos no nosso meio laboral, nomeadamente, nas indústrias e na construção civil. Assim sendo, houve a necessidade de proteger a vida e a integridade física dos trabalhadores, do não respeito por parte das entidades empregadoras das normas e das regras de segurança impostas.

A ideia de que os acidentes de trabalho era uma matéria somente do Direito Laboral, foi abandonada com a criminalização da violação das normas de segurança art.º 152.º- B do CP e do art.º 277.º do CP, com a epígrafe infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços.

As normas mencionadas têm como fundamento o direito constitucional, dado que o art.º 59º, n.º 1, al. c) da CRP, diz nos que *“todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: (...) c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde”*, a implementação deste direito na nossa Constituição, foi um passo muito importante na proteção da integridade física dos trabalhadores.

Assim sendo, cumpre analisar os artigos em questão, ora nos termos do art.º 152.º- B do CP, sobre a epígrafe violação de regras de segurança:

*“Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 - Se o perigo previsto no número anterior for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão até três anos.*

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar ofensa à integridade física grave o agente é punido:

a) Com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 1;

b) Com pena de prisão de um a cinco anos no caso do n.º 2.

4 - Se dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 resultar a morte o agente é punido:

a) Com pena de prisão de três a dez anos no caso do n.º 1;

b) Com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 2.”

Conforme nos diz o acórdão do Tribunal da Relação do Porto<sup>17</sup>, o crime de violação das normas de segurança “(...)configura um crime de perigo concreto (visto que pressupõe a sujeição do trabalhador a uma situação de perigo concreto para a vida, o corpo ou a saúde, com violação das disposições legais ou regulamentares vigentes à data do facto), de resultado (pois a sua consumação exige a "(efetiva) «sujeição" do trabalhador à realização da atividade fora das indispensáveis condições de segurança», embora não exija a lesão dos bens jurídicos tutelados) específico próprio (segundo a qualidade dos autores), omissivo próprio (omissão de um dever de agir e independente do resultado) e de violação de dever.”, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora<sup>18</sup>, vai ao encontro do acórdão da Relação do Porto, ao afirmar também que “ I – O crime de violação de regras de segurança é um crime de perigo concreto, específico, omissivo e de violação de dever. II – O dever de garante é aquele que recai sobre a pessoa a quem incumbe directamente evitar a violação do bem jurídico penalmente protegido. III – A conduta do sinistrado, ainda que com relevância para a produção do evento, não exclui a omissão relevante por violação desse dever de garante, ao não lhe terem sido fornecidos os meios necessários e exigíveis para o evitar”. Os crimes de perigo, são aqueles que determinada ação coloca em perigo de lesão bens jurídicos, não é necessário que ocorra tal lesão, ou seja, trata-se de uma possibilidade de ocorrência dessa lesão. No âmbito dos acidentes de trabalho o não cumprimento das regras de segurança é um crime de perigo, porque a atuação da entidade empregadora coloca a vida e a integridade

---

<sup>17</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 646/17.8GBOAZ.P1, Relator José António Rodrigues da Cunha, <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/287051d07bfdc32a8025870c005501c5?OpenDocument>

<sup>18</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º 58/08.4GCSTB-E1, Relator Maria Isabel Duarte, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/BD7B1DB7A9F3494D80257DE10056FB98>.

física do trabalhador em risco, não é necessário que ocorra a lesão, a entidade pode ser responsabilizada mesmo sem a ocorrência de nenhum evento lesivo para a integridade física do trabalhador.

O art.º 152.º-B do CP elenca a moldura penal do não cumprimento das regras de segurança, ou seja, se o trabalhador sobre ordem e direção da entidade empregadora sofrer um acidente de trabalho, por falta dos equipamentos de proteção individual, por exemplo um talhante que corta um dedo, porque a sua entidade empregadora não lhe forneceu as luvas de aço, neste caso e na sequência desse acidente ficar sem um dedo, a entidade empregadora pode ser condenada a uma pena de prisão até cinco anos. Ou por outro lado, se numa obra o trabalhador sofrer uma queda por falta do arnês ou da rede de proteção e na sequência da queda vir a falecer, neste caso, a pena já pode ir até aos 10 anos.

Artigo 277.º do CP, com a epigrafe infração de regras de construção, dano em instalações e perturbações de serviços.

*“1 - Quem: a) No âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação ou conservação;*

*b) Destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente, aparelhagem ou outros meios existentes em local de trabalho e destinados a prevenir acidentes, ou, infringindo regras legais, regulamentares ou técnicas, omitir a instalação de tais meios ou aparelhagem;*

*e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de um a oito anos.”*

Neste caso, também estamos perante um crime de perigo, como Roxin<sup>19</sup> apelida de “*violação de dever*”, uma violação por parte da entidade empregadora de proteger os seus trabalhadores.

O legislador aquando da criação deste preceito legal, pretendia combater a sinistralidade laboral e dar uma maior proteção aos trabalhadores da construção civil, uma vez que, é na construção civil que se registam mais acidentes de trabalho e muitos deles mortais, no ano de 2023, em Portugal houve 102 acidentes de trabalho mortais, 34 dos quais foram registados

---

<sup>19</sup> Claus Roxin, Jurista Alemão

na construção, o número mais baixo verificado desde 2020<sup>20</sup>, números esses sem comparação se falarmos dos anos aquando da redação do art.º 277.º do CP.

O art.º 277.º do CP, é um crime de perigo, também tem sido entendido como um crime específico próprio, uma vez que, aqui o autor do crime, infringe as regras de segurança a que está obrigado, no âmbito da sua atividade laboral, ou seja, o autor do crime é aquele que tem a obrigação e o dever de colocar os meios de segurança necessários para prevenir os acidentes de trabalho.

A jurisprudência entende no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, no processo n.º 1517/08-1<sup>21</sup>, que *“I - Com o crime de “infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços”, previsto no artigo 277.º do Código Penal, procura-se garantir a segurança em determinadas áreas de actuação humana, e o regular funcionamento de serviços fundamentais, contra comportamentos susceptíveis de colocar em perigo a vida, a integridade física e bens patrimoniais de valor elevado. II - O crime p. p. pelo citado artigo 277.º é um crime de perigo concreto (“criar deste modo perigo”), “um crime em que o perigo faz parte do tipo, isto é o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha efectivamente sido posto em causa” (Figueiredo Dias)”*.

Concordamos com a posição tomada no duto acórdão, visto que, no nosso entender o legislador com introdução do art.º 277.º do CP, quis reforçar a necessidade de salvaguardar os trabalhadores, nomeadamente os trabalhadores da construção civil, ou seja, é um artigo tanto preventivo como punitivo.

No nosso ponto de vista é mais preventivo e dissuasor de comportamentos que coloquem em causa a segurança e a integridade física dos trabalhadores.

---

<sup>20</sup> Fonte ACT - [https://portal.act.gov.pt/Pages/acidentes\\_de\\_trabalho\\_mortais.aspx](https://portal.act.gov.pt/Pages/acidentes_de_trabalho_mortais.aspx)

<sup>21</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 1517/08-1, Relator Cruz Bucho, <https://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2df21bfe0f0d512380257577005a7afd?OpenDocument> sublinhado nosso.

## 13. Sistema de reparação dos danos

---

Existem nos sistemas jurídicos três sistemas de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, são eles:

**Sistema de responsabilização privada:** a responsabilidade incide primeiramente sobre a entidade empregadora, que transferiu essa responsabilidade para uma seguradora, através da celebração de um seguro de acidentes de trabalho.

**Sistema de responsabilidade social:** Neste tipo de sistema, quem assume responsabilidade é o Estado, através da Segurança Social.

**Sistema misto:** Como o nome indica é um sistema que inclui a obrigatoriedade de celebração de um seguro de acidentes de trabalho e um sistema onde o Estado, também intervém, através do seu sistema social.

Em Portugal, vigora o sistema misto, uma vez que, no âmbito das doenças profissionais cabe à Segurança Social a sua reparação, já quanto aos acidentes de trabalho, vigora a obrigatoriedade de celebração de um seguro de acidentes de trabalho, nos termos do art.º 79.º da LAT.

Tanto o art.º 283.º, n.º 5 do CT e os arts.º 7.º e 79.º da LAT, falam da responsabilização do empregador pelos acidentes de trabalho e a obrigatoriedade de celebração de um seguro de acidentes de trabalho, neste caso, há uma transferência da responsabilidade. A entidade empregadora transfere essa responsabilidade para a seguradora.

Em relação, à responsabilidade esta pode ser objetiva ou subjetiva. É objetiva quando a responsabilidade é do empregador independentemente da culpa, art.º 7.º da LAT, já a responsabilidade subjetiva, decorre da culpa do empregador, ou seja, estamos perante aquelas situações em que o empregador agiu com dolo ou com negligência, cfr. art.º 18.º da LAT.

Nestes casos a reparação cabe à entidade empregadora, o trabalhador tem que provar que o acidente ocorreu por culpa do empregador, por exemplo, tem que provar que o mesmo não cumpriu as normas de segurança a que estava obrigado para a realização daquele trabalho,

ou se não existe o cumprimento das regras impostas pela Segurança e Higiene no Trabalho. Por último tem de existir o nexo casual entre a violação das regras de segurança e o acidente.

Apesar de o sistema português, obrigar a entidade empregadora a transferir a sua responsabilidade no âmbito dos acidentes de trabalho para uma seguradora, não quer dizer que a mesma não possa vir a ser responsabilizada se verificar o preenchimento dos requisitos do art.º 18.º da LAT, que tem como epígrafe atuação culposa do empregador - nestes casos, a entidade empregadora é responsabilizada totalmente pelo acidente. Se, porventura, a seguradora tivesse ressarcido o trabalhador ou os seus familiares e, posteriormente se verificasse a culpa da entidade empregadora, a mesma tinha o direito de regresso sobre a entidade patronal.

Ora, a responsabilidade subjetiva não se transfere para a seguradora, a reparação desse dano recai sobre o empregador, só recai para a seguradora a responsabilidade objetiva.

E, a seguradora só se responsabiliza pelos montantes transferidos para esta, ou seja, se a entidade empregadora comunica à seguradora que o trabalhador auferiu de um rendimento de 820,00€, mas na realidade ele ganha 1000,00€. Neste caso, a seguradora só se responsabiliza pelos 820,00€, os restantes 180,00€, são da responsabilidade da entidade empregadora.

Só a título meramente informativo o art.º 81.º da LAT, prevê a criação de um seguro uniforme, para cada tipo de atividade profissional, ou seja, um trabalhador da construção civil, tanto pode trabalhar na empresa A ou B, que a sua apólice de seguro vai ter as mesmas coberturas.

Se porventura, a reparação do acidente for da responsabilidade da entidade empregadora, e a mesma não tiver meios financeiros para o fazer, nestes casos, o Estado criou um Fundo gerido pelo Instituto de Seguros de Portugal, o Fundo de Acidentes de Trabalho, este fundo assume o pagamento das indemnizações devidas em caso de acidente de trabalho aos trabalhadores ou aos seus familiares, em caso de insuficiência económica do empregador, nos termos do art.º 82.º da LAT.

## 14. Normas de segurança

---

A Lei dos Acidentes de Trabalho, bem como, o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei 102/2009) e o Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de fevereiro, vem regulamentar dois aspetos basilares no direito do trabalho, que são eles a prevenção e a reparação dos danos por acidentes de trabalho.

Como ensina Romano Martinez *“a prevenção do acidente de trabalho constitui um dever humanitário e apresenta vantagens económicas para a empresa e respectiva seguradora – com a máxima “mais vale prevenir do que remediar” -, bem como para a comunidade em geral”*. (Martinez, p. 855)

No âmbito da prevenção, cabe ao Estado, legislar e regulamentar sobre a segurança e saúde no trabalho. Em Portugal, essa matéria encontra-se regulamentada no CT, na LAT e na Lei 102/2009.

Após legislar sobre a matéria em causa, incumbe ao Estado, fiscalizar o cumprimento das normas impostas.

A fiscalização do cumprimento das normas de segurança é efetuada por organismos próprios e competentes, nomeadamente a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), é este organismo que fiscaliza o cumprimento das normas laborais, nomeadamente o cumprimento das normas de segurança.

A ACT, no âmbito da sua atividade fiscalizadora pode levantar autos de contraordenações laborais, pelo não cumprimento das normas de segurança pelas entidades empregadoras. Para além das contraordenações laborais, a entidade empregadora também pode ser responsabilizada criminalmente, pela violação das normas de segurança, art.º 152.º do CP.

Não nos podemos esquecer que não cabe só à entidade empregadora o cumprimento das regras e normas de segurança. O trabalhador também tem o dever de cumprir as normas impostas e seguir o regulamento interno para a segurança e saúde da sua entidade patronal. O trabalhador devia ser o agente mais preocupado e interessado no cumprimento das normas de segurança, uma vez que, é a sua saúde e vida que estão em risco.

A entidade patronal, no que respeita à segurança e saúde no trabalho, podem ir mais além, do que aquilo que está regulamentado, ou seja, o empregador tem autonomia para criar normas e regulamentos internos, sobre as normas de segurança. Os trabalhadores são obrigados a respeitar essas normas, desde que comunicada e afixadas em sítio próprio dentro do estabelecimento.

A legislação em vigor em matéria de segurança e saúde no trabalho, tem como objetivo a prevenção dos acidentes e a minimização dos seus efeitos.

## 15. Violação das normas de segurança

---

A violação das normas de segurança, é um ponto basilar da nossa dissertação.

Ora vejamos: a violação das normas de segurança pode levar ao agravamento da responsabilidade da entidade empregadora, não esquecendo a responsabilidade criminal, nos termos do direito penal, como, pode levar à responsabilização do trabalhador.

O Decreto-Lei n.º 50/2005, vem regular as condições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores, onde o art.º 3.º diz que a entidade empregadora deve “Para assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, o empregador deve: a) Assegurar que os equipamentos de trabalho são adequados ou convenientemente adaptados ao trabalho a efectuar e garantem a segurança e a saúde dos trabalhadores durante a sua utilização; b) Atender, na escolha dos equipamentos de trabalho, às condições e características específicas do trabalho, aos riscos existentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, bem como aos novos riscos resultantes da sua utilização; c) Tomar em consideração os postos de trabalho e a posição dos trabalhadores durante a utilização dos equipamentos de trabalho, bem como os princípios ergonómicos; (...)”, a entidade empregadora ao não cumprir com estes serviços mínimos de segurança pode ser responsabilizada pelo a ocorrência do acidente de trabalho.

Em relação, ao agravamento da responsabilidade da entidade empregadora, o art.º 18.º da LAT, diz que *“1 - Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais. 2 - O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que os responsáveis aí previstos tenham incorrido.*”<sup>22</sup>

Nestas situações, o trabalhador ou os seus familiares terão direito, a uma indemnização, que é agravada se provar culpa da entidade empregadora, e também serão ressarcidos pelos danos patrimoniais e não patrimoniais. Vejamos a seguinte situação, o

---

<sup>22</sup> Sublinhado nosso

trabalhador tem dois empregos e num deles sofre um acidente e prova-se a culpa da entidade empregadora, não podendo assim trabalhar no outro emprego, se não houvesse culpa da entidade empregadora, trabalhador não era ressarcido pelo lucro cessante, ou seja, não era ressarcido pela perda de ganho do outro trabalho, mas se houvesse culpa da entidade empregadora, já iria ser indemnizado também pela perda de ganho.

Para Romano Martinez, “(...), *não havendo culpa do empregador, a indemnização só cobre uma percentagem do dano sofrido pelo trabalhador; em caso de culpa do empregador, o prejuízo (indemnizável) é ressarcido na íntegra*” (Martinez, p. 867)

Esta distinção faz todo o sentido, uma vez que, não era justa para a entidade empregadora ser penalizada quando cumpre todas as normas de segurança e saúde no trabalho, mas já se não respeitar as normas de segurança deve ser penalizado e se for caso disso responsabilizado criminalmente pelo acidente de trabalho, que pode colocar em causa a integridade física dos seus trabalhadores.

Concluimos este ponto sobre a violação das normas de segurança por parte da entidade empregadora, com um excerto do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, que refere que tem que existir um nexo de causalidade entre o acidente e a falta das condições de segurança, e os pressupostos necessários para se apurar o agravamento da responsabilidade por parte da entidade empregadora “*I – A responsabilidade agravada da entidade empregadora em matéria de acidentes de trabalho exige a demonstração da inobservância das regras sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho por parte da entidade empregadora, e que foi essa inobservância a causa adequada do acidente. II – A afirmação desse juízo de adequação causal exige a demonstração de que: i) o acidente decorreu naturalisticamente da ação ilícita da empregadora sem a qual aquele acidente não teria ocorrido; ii) a violação daquelas regras de segurança tornavam previsível a eclosão do acidente (juízo abstrato de adequação), nas concretas circunstâncias em que o mesmo ocorreu e com as consequências dele decorrentes (juízo concreto de adequação); iii) o acidente representa a concretização objetivamente previsível de um dos perigos típicos que a ação da empregadora era suscetível de criar e que, justamente, justificaram a criação das regras de segurança violadas; iv) a verificação do acidente não ficou a dever-se a circunstâncias contemporâneas da ação alheias ao modelo de perigo, não conhecidas do*

*agente e para ele imprevisíveis, não tendo a realização do modelo de perigo sido precipitada por circunstâncias que o não integram.”<sup>23</sup>*

Não podemos olvidar a responsabilização do trabalhador pelo acidente de trabalho, ou como a epigrafe do art.º 14.º da LAT da descaracterização do acidente de trabalho, ou seja, da desresponsabilização da entidade empregadora e da culpabilização do trabalhador, o art.º 14.º, n.º 1 da LAT, “*1 - O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que: a) For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei;*”

O art.º 14.º, n.º 1 da LAT, nos diz, é que se o acidente resultar da não utilização dos meios de segurança por parte do trabalhador, mas atenção, essa não utilização tem de ser dolosa, o empregador não tem de reparar os danos, ou seja, é desresponsabilizado.

Para o Tribunal da Relação de Évora, para se aferir se houve ou não uma violação dolosa por parte do trabalhador pela não utilização dos meios de segurança, tem que se verificar os seguintes requisitos, “*Para que se verifique a descaracterização do acidente prevista no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, da LAT, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; (ii) violação, por acção ou por omissão, dessas condições por parte da vítima; (iii) que a actuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa actuação;*”<sup>24</sup>, a verificação destes requisitos tem que ser cumulativos, não se, pode verificar apenas um requisito, e a atuação tem que ser dolosa, não pode ser uma culpa leve.

E muito importante é que as regras e segurança tem de ser explícitas e compreensíveis a todos os trabalhadores, nos termos do art.º 14, n.º 2, da LAT e art.º 8.º do DL 50/2005.

---

<sup>23</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 424/13.3TTLRA.C1, Relator Jorge Manuel Loureiro,  
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e17ce9e28b0b98af8025810900568766?OpenDocument>.

<sup>24</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º 758/15.2T8STC.E1, Relator João Nunes,  
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/431a8f52ce7dfa578025811d002e8bff?OpenDocument>.

## 16. Direito de regresso

---

Primeiramente, antes de abordar o tema do presente capítulo, convém fazer uma breve introdução sobre o contrato de seguro.

Em Portugal, a celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho é obrigatório por parte da entidade empregadora, nos termos do art.º 79.º da LAT.

O contrato de seguro é celebrado entre uma seguradora e a entidade patronal, neste sentido, a seguradora fica responsável pela cobertura dos danos das vítimas de acidentes de trabalho, mas convém referir que só responde no âmbito da responsabilidade civil.

Se porventura, o acidente de trabalho ocorrer por negligência ou dolo da entidade empregadora ou existir responsabilidade criminal sobre a mesma, neste caso, a seguradora já não responde sobre esses danos.

Como ensina Romano Martinez, *“mediante o contrato de seguro, o empregador só transfere para o segurador, a responsabilidade objectiva por acidentes de trabalho e não a responsabilidade subjectiva fundada no art.º 18.º da LAT (art.º 79.º, n.º 3 da LAT). Por isso, se o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, ou resultar de falta de observância das regras de segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade daí decorrente será suportada pelo empregador.”* (Martinez, p. 900)

Na mesma linha de pensamento, temos o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *“a responsabilidade regra da entidade patronal quanto aos acidentes sofridos pelos trabalhadores é objectiva, nos termos art. 7.º da Lei 98/2009, sem embargo do recurso à responsabilidade subjectiva para todas as matérias não especialmente reguladas e, também, nos casos do art. 18.º desse diploma legal.”*<sup>25</sup>

Ora, como já visto a seguradora só se responsabiliza caso a culpa seja objetiva, ou seja, não existe culpa da entidade empregadora, na ocorrência do acidente de trabalho. Porém, já, não responde pela responsabilidade subjectiva, neste caso, houve uma atuação culposa da entidade empregadora.

---

<sup>25</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 756/20.4T8GMR.G1.S1, Relator Manuel Capelo, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/12cc98f1fe69fea8802586d80056c10a>.

Nos casos, da responsabilidade subjetiva, em que o acidente de trabalho ocorreu por culpa da entidade empregadora, a seguradora, primeiramente indemniza a vítima do acidente de trabalho ou os seus familiares, e posteriormente intenta uma ação de direito de regresso contra a entidade patronal.

Sobre este tema a jurisprudência, nomeadamente o Tribunal da Relação de Évora, diz que *“I – O agravamento da responsabilidade por acidente de trabalho devido a actuação culposa do empregador, nos termos do art. 18.º, n.º 4, da LAT, não é da responsabilidade da seguradora, em face do disposto no art. 79.º, n.º 3, da mesma Lei. II – Nessas situações incumbe à seguradora apenas o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso”*<sup>26</sup>

Para o Supremo Tribunal de Justiça, *“A responsabilidade da empregadora, prevista no art. 18.º da Lei 98/2009, quando tenha por fundamento a falta de observância, por parte daquela das regras sobre segurança e saúde no trabalho exige, para além da violação normativa, a necessária prova do nexo causal, certificando que a omissão da regra a que estava legalmente obrigada tornava previsível a eclosão do acidente nas concretas circunstâncias em que o mesmo ocorreu e com as consequências dele decorrentes, representando o acidente a concretização objetivamente previsível de um dos perigos típicos que a ação da empregadora era susceptível de criar e que, justamente, justificaram a criação das regras de segurança violadas.”*<sup>27</sup>

Para a seguradora intentar a ação do direito de regresso, com base, na falta de segurança, tem de existir o nexo de causalidade entre o acidente e a falta de segurança, por exemplo, o trabalhador não usa o capacete de proteção, porque a entidade patronal, não disponibiliza e cai-lhe uma pedra na cabeça, e este fica em estado grave, neste caso, a responsabilidade é da entidade patronal. Agora, se o trabalhador tendo os EPI ao seu dispor e não os utiliza, neste caso, já não se pode responsabilizar a entidade empregadora.

A seguradora só pode pedir o direito de regresso caso, caso se prove que o acidente ocorreu por culpa da entidade patronal.

---

<sup>26</sup> Acórdão Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º 1163/16.9T8EVR.E1, Relator Emília Ramos Costa, <https://jurisprudencia.pt/acordao/191657/>.

<sup>27</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 756/20.4T8GMR.G1.S1, Relator Manuel Capelo, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/12cc98f1fe69fea8802586d80056c10a>.

# Conclusão

---

Concluída a dissertação, chega o momento das conclusões finais, quanto ao estudo dos acidentes de trabalho.

O direito do trabalho, nomeadamente a vertente dos acidentes de trabalho, surgiu da necessidade de proteger os trabalhadores.

Na questão dos acidentes de trabalho, surgiu essa necessidade, com a Revolução Industrial, e com a mecanização dos métodos de trabalho, começaram a surgir elevados números de acidentes de trabalhos, acidentes esses que não eram reparados, os trabalhadores ficavam desprotegidos sem qualquer tipo de reparação.

Foram, com os acontecimentos da Revolução Industrial, que esta área do direito surgiu e assim nasceu a proteção ao trabalhador, na temática dos acidentes de trabalho.

O acidente de trabalho nas palavras de Lobo Xavier, é um “evento lesivo da capacidade produtiva do trabalhador que se verifica por ocasião do trabalho e se manifesta (normalmente) de modo súbito e violento” (Xavier, 2020, p. 1001). Ora, o acidente de trabalho tem de ser um evento ocasional, intencional e súbito.

Resumidamente, para ser considerado um acidente de trabalho, temos de ter em consideração o tempo e o local de trabalho, o nexó de causalidade entre o acidente e o dano. Em relação, ao tempo e local de trabalho, são conceitos muito abrangentes, visto que, o local e o tempo de trabalho, não são por si apenas aqueles que estão contratualmente designados.

É neste ponto que entramos nos acidentes de trabalho de percurso, neste caso, são acidentes que ocorrem fora do tradicional local e tempo de trabalho, nomeadamente no percurso casa trabalho e vice-versa.

Ocorrido o acidente de trabalho, entramos na fase do sistema de reparação dos danos, em Portugal, os danos por acidentes de trabalho, compete a uma entidade seguradora, isto porque, as entidades empregadoras são obrigadas a celebrar contratos de seguros de acidentes de trabalho, transmitindo assim a sua responsabilidade, no caso dos acidentes de trabalho. Neste caso, quem tem direito à reparação é um trabalhador sinistrado ou em caso de morte os seus familiares.

Mas, nem todos os acidentes de trabalho tem direito à reparação, e assim chegamos à descaracterização do acidente de trabalho. Para haver descaracterização do acidente de trabalho, o trabalhador na ocorrência do acidente tem de agir com dolo ou negligência grosseira e desrespeito pelas normas de segurança, nestes casos o trabalhador é responsabilizado pelo acidente de trabalho, e não há lugar a qualquer tipo de reparação pelo acidente.

Mas não havendo qualquer tipo de dolo, negligência grosseira ou violação das normas de segurança, por parte do trabalhador o dano por este sofrido tem que ser indenizado e é assim que entramos na temática da responsabilidade civil, ou seja, quando alguém sofre um dano por culpa de terceiros, ou simplesmente por um ato da vida quotidiana, o mesmo tem direito a ver o seu dano reparado é aqui que entra a responsabilidade civil.

Porém, ao longo do nosso estudo, concluímos que não podíamos deixar de falar sobre e responsabilidade criminal, na vertente da entidade empregadora.

O legislador, com o aumento dos acidentes de trabalho, nomeadamente na construção civil, viu a necessidade de criminalizar certos atos da entidade empregadora e dos seus responsáveis, mais concretamente a violação das normas de segurança impostas, e assim temos os arts. 152.º -B e 277.º do CP, são artigos punitivos de comportamentos que ponham em causa a integridade física dos trabalhadores, mas no nosso entender também pode ser visto como um meio dissuasor de certos comportamentos.

Não podemos falar de acidentes de trabalho sem falar das normas de segurança, nomeadamente no DL n.º 50/2005 e na Lei 102/2009, ambos os diplomas regulam as normas de segurança a que as entidades empregadoras estão obrigadas, assim bem como, o saúde e segurança no trabalho.

Com esta dissertação concluímos que já houve uma evolução enorme no que respeita ao direito dos trabalhadores, nomeadamente em relação à prevenção dos acidentes de trabalho e nos seus direitos.

É certo que o nosso trabalho se foca no dolo, no desrespeito pelas normas de segurança, na descaracterização do acidente de trabalho ou na culpa do trabalhador. No nosso entender nenhum trabalhador se mete em risco com o intuito de colocar em risco a sua integridade física ou dos colegas, porém, por vezes tomam decisões irrefletidas e não pesam as consequências dos seus atos.

Concluimos assim com as palavras de Júlio Manuel Vieira Gomes “os erros, as distrações, fazem parte da normalidade do trabalho humano, porque o trabalho, como as pessoas que o fazem, não é perfeito – é obra dos seres humanos” (Gomes, p. 215)

# Bibliografia

---

- Ramalho, M.R (2014), *Tratado de Direito do Trabalho (Parte II – Situações Laborais Individuais)*, 5.ª Edição, Almedina.
- Gomes, J. M. (2013), *O acidente de trabalho (o acidente in itinere e a sua descaracterização)*, 1.ª Edição, Coimbra Editora.
- Grandão, S. (11 de 10 de 2005). *Supremo Tribunal de Justiça - Assesoria Social do Supremo Tribunal de Justiça - Caderno Temático*. Obtido de <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2021/08/descharacterizacao-de-acidente-de-trabalho-2005-a-julho-de-2021-seccao-social.pdf>
- Leal-Henriques, M. S. (2011), *Noções de Direito Penal* - 4.ª Edição, Rei Livros.
- Leitão, L. M. (2014), *Direito do Trabalho*, 4.ª Edição, Almedina.
- Martinez, P. R. (2019), *Direito do Trabalho*, 9.ª Edição, Almedina.
- Xavier, B. D. (2020), *Manual de Direito do Trabalho*, 4.ª Edição, Livro dos Reis.
- Gomes, J. M. (2021), *Algumas Reflexões Críticas sobre a Responsabilidade Civil por Acidentes de Trabalho*, Revista Julgar n.º 43. Obtido de <https://julgar.pt/algumas-reflexoes-criticas-sobre-a-responsabilidade-civil-por-acidentes-de-trabalho/>
- Coleção Inicial – Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Introdução*, (2013), Centro de Estudos Judiciários, pp. 17-58. Obtido de <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcgclefindmkaj/https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=o7tYuWg6fdg%3d&portalid=30>
- Coleção Ações de Formação* (2013), *Jurisdição Penal e Processual Penal. Jurisdição do Trabalho e da Empresa. Ações de formação – 2011-2012. Textos dispersos*, Centro de Estudos Judiciários. Obtido de <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcgclefindmkaj/https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=C8Mo-HJDhTM%3D&portalid=30>
- Ramalho, J. P, (2021), *Coleção Temas, Alguns Tipos de Crime do Código Penal e Legislação Avulsa*, Centro de Estudos Judiciarios, pp 39 - 44. Obtido de <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcgclefindmkaj/https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=C8Mo-HJDhTM%3D&portalid=30>

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Dbz24t4TOjg%3d&portalid=30

Albuquerque, J. R., (2005-2006), *A Infracção às Regras de Segurança no Trabalho*. Obtido de [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.pgdlisboa.pt/textos/files/acidente\\_de\\_trabalho.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.pgdlisboa.pt/textos/files/acidente_de_trabalho.pdf)

Martins, F., (2018) *Acidentes de trabalho – pequenas questões, possíveis soluções*, Revista do Ministério Público 154, pp. 229-257.

Braga, A. M., (1946), *Da Responsabilidade Patronal por Acidentes de Trabalho*, Revista da Ordem dos Advogados. Obtido de <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.oa.pt/upl/%7Bc18ac5a1-4fd0-4c0a-91f4-f72d9dd70c3c%7D.pdf>

Calção, B. R., (2020), *Reflexões sobre o Conceito de Culpa na Atuação do Empregador em Matéria de Acidentes de Trabalho*, Faculdade de Direito do Porto. Obtido em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33708/1/00117\\_01\\_beatriz-calcao-340113132-dissertacao-integral.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33708/1/00117_01_beatriz-calcao-340113132-dissertacao-integral.pdf)

Azevedo, A. D., (2015), *O Risco nos Acidentes de Trabalho*, Instituto Politécnico de Leiria. Obtido de [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/1520/1/Ana%20Margarida%20Azevedo\\_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20MSE-ESTG.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/1520/1/Ana%20Margarida%20Azevedo_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20MSE-ESTG.pdf)

Gaspar, R. G., (2019), *O Dolo nos Acidentes de Trabalho*, Instituto Politécnico de Leiria. Obtido de <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/4631/1/TESE%20-%20FINAL%2024-09.pdf>